



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082932 - SP (2026/0106735-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de investigado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 180 do Código Penal (recepção).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na prisão preventiva do agravante, apta a justificar, em sede de *habeas corpus*, a revogação da custódia, diante (i) da alegação de ausência de fundamentação concreta para o *periculum libertatis*; (ii) da invocação de prova audiovisual que colocaria em dúvida a versão policial; e (iii) da afirmação de suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitindo-se, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

4. A análise de negativa de autoria, de materialidade ou de alegada inconsistência da prova (inclusive prova audiovisual apresentada pela defesa) demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, com base em dados concretos: apreensão de significativa quantidade de *crack* e cocaína, já fracionadas, e utilização de motocicleta furtada, com sinal identificador adulterado, adquirida com ciência de sua origem ilícita.

6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas, somadas às circunstâncias do flagrante (tráfico de drogas associado à recepção de veículo furtado e adulterado), evidenciam maior reprovabilidade da conduta e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia preventiva para garantia da ordem pública.

7. Diante da gravidade concreta dos fatos e do modo de execução, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, não sendo possível substituir a prisão preventiva por providências menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. A discussão sobre negativa de autoria, materialidade ou contradição entre prova audiovisual e depoimentos policiais demanda reexame aprofundado de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas à utilização de veículo furtado com sinal identificador adulterado, constituem elementos concretos idôneos para justificar a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.
4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
5. A gravidade concreta da conduta pode demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; CP, art. 180.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.9.2025, DJEN 23.9.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 5.11.2025; STJ, AgRg no RHC 177.336/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 5.6.2023, DJe 9.6.2023; STJ, AgRg no HC 789.592/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.2.2023, DJe 27.2.2023; STJ, RHC 141.004/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 9.2.2021, DJe 22.2.2021; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 1.7.2025, DJEN 7.7.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 18.6.2025, DJEN 26.6.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.8.2023, DJe 30.8.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082932 - SP(2026/0106735-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de investigado preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 180 do Código Penal (recepção).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na prisão preventiva do agravante, apta a justificar, em sede de *habeas corpus*, a revogação da custódia, diante (i) da alegação de ausência de fundamentação concreta para o *periculum libertatis*; (ii) da invocação de prova audiovisual que colocaria em dúvida a versão policial; e (iii) da afirmação de suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitindo-se, todavia, a concessão de ordem de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

4. A análise de negativa de autoria, de materialidade ou de alegada inconsistência da prova (inclusive prova audiovisual apresentada pela defesa) demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, com base em dados concretos: apreensão de significativa quantidade de *crack* e cocaína, já fracionadas, e utilização de motocicleta furtada, com sinal identificador adulterado, adquirida com ciência de sua origem ilícita.

6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas, somadas às circunstâncias do flagrante (tráfico de drogas associado à receptação de veículo furtado e adulterado), evidenciam maior reprovabilidade da conduta e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia preventiva para garantia da ordem pública.

7. Diante da gravidade concreta dos fatos e do modo de execução, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, não sendo possível substituir a prisão preventiva por providências menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A discussão sobre negativa de autoria, materialidade ou contradição entre prova audiovisual e depoimentos policiais demanda reexame aprofundado de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas à utilização de veículo furtado com sinal identificador adulterado, constituem elementos concretos idôneos para justificar a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. A gravidade concreta da conduta pode demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; CP, art. 180.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.9.2025, DJEN 23.9.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 5.11.2025; STJ, AgRg no RHC 177.336/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 5.6.2023, DJe 9.6.2023; STJ, AgRg no HC 789.592/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.2.2023, DJe 27.2.2023; STJ, RHC 141.004/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 9.2.2021, DJe

22.2.2021; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 1.7.2025, DJEN 7.7.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 18.6.2025, DJEN 26.6.2025; STJ, AgRg no RHC 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.8.2023, DJe 30.8.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 281-289).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito, em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo diante de suas condições pessoais favoráveis.

Sustenta ter apresentado prova audiovisual que contrapõe a versão policial acerca da apreensão do entorpecente na posse do condutor da motocicleta durante busca pessoal. Nesse ponto, destaca que vídeo mostra a abordagem e a revista sem localização aparente da droga naquele momento, seguindo-se a sua posterior condução para área fora do alcance da câmera.

Salienta que não pretende, neste momento, questionar a legalidade da prova, mas tão somente demonstrar que a custódia cautelar está amparada em elemento frágil e insuficiente, não enfrentado pela instância antecedente.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, mediante aplicação de cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se passa a expor.

"[...]"

A prisão preventiva do agravante foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"VISTOS. Trata-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado contra GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS e LUÍS FERNANDO ROCHA BORGES pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 180 do Código Penal (Receptação) e no artigo

33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Tráfico de Drogas), na data de 25/12/2025, na Avenida São Francisco de Assis, Nº 1518, Vila Real, Hortolândia/SP. Conforme elementos colhidos em solo administrativo, os agentes do estado, Policiais Militares Lucas Teixeira de Souza e Pedro Ricardo Jacob Correia, em habitual patrulhamento, depararam-se com dois indivíduos, posteriormente identificados como Gustavo e Luís, em uma motocicleta sem capacetes e sem emplacamento, abastecendo em um posto de gasolina, em atitude considerada suspeita. Tal circunstância motivou a abordagem. Em busca pessoal no condutor, GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS, foi encontrada a quantia de 80 (oitenta) pedras de crack. Já com o garupa, LUÍS FERNANDO ROCHA BORGES, foram localizadas 72 (setenta e duas) porções de cocaína. Ao consultarem os registros da motocicleta Yamaha MT 03 FLD 5A81, os policiais constataram que se tratava de produto de furto, conforme Boletim de Ocorrência Policial Civil (BOPC) SE2151 de 12/12, originário da cidade de Campinas. Indagados sobre a motocicleta, os autuados informaram que a haviam comprado juntos pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que tinham ciência de que era produto de ilícito. Contudo, ao serem questionados sobre as drogas, permaneceram em silêncio. Os depoimentos dos policiais militares foram uníssonos e convergentes, corroborando a situação fática descrita. Realizada a audiência de custódia nesta data, o Ministério Público requereu a homologação do auto de prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva, dada a gravidade concreta da conduta, a natureza hedionda do crime de tráfico, o concurso material com receptação de veículo furtado em data recente, e a necessidade de resguardar a ordem pública. Ao passo que a defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, argumentando a ausência dos requisitos para a prisão preventiva. É o relatório. [...] 2. DA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. E, no particular, há necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, medida necessária e adequada ao caso concreto. 2.1. Do *fumus commissi delicti*. Está presente o *fumus commissi delicti*, evidência de ocorrência de crime, demonstrada pela prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. A prisão em flagrante é um indicativo claro do *fumus commissi delicti*, corroborado por depoimentos e outros indícios que se acumulam aos elementos policiais. Aqui, o *fumus commissi delicti* encontra-se evidenciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo depoimento coeso dos policiais militares, que detalharam a abordagem e as apreensões, o auto de exibição e apreensão dos entorpecentes e do veículo (fls. 14-15), o auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 16-17), que confirmou a natureza ilícita das drogas (crack e cocaína), e a apreensão de uma motocicleta Yamaha MT 03 FLD 5A81, objeto de furto recente na cidade de Campinas, conforme registro policial. A confissão parcial dos autuados quanto à aquisição do veículo furtado, cientes de sua origem ilícita, robustece os indícios. 2.2. Do *periculum libertatis*. Também observado o princípio da necessidade, nos seguintes aspectos: a) resguardar a integridade física do paciente; b) impedir a reiteração das práticas criminosas; e c) assegurar a credibilidade das instituições públicas, especialmente do Poder Judiciário. Idem para o *periculum libertatis*, que se refere ao perigo na manutenção da liberdade do acusado, igualmente considerado, caracterizado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e,

quicá, futuramente, assegurar a aplicação da lei penal. O *periculum libertatis*, por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. O Ministério Público, em suas razões, apontou que o flagranteado se apresenta com conduta que demonstra a prática delitiva habitual, sendo a prisão preventiva necessária para coibir a reiteração criminosa. Embora as folhas de antecedentes criminais dos autuados indiquem "NADA CONSTA" (fls. 33-34, 41-43 e 45-47), a gravidade concreta da conduta, aqui analisada, sugere um padrão de envolvimento com a criminalidade que demanda uma resposta enérgica do Estado. Ademais, a gravidade concreta do delito é evidenciada pelo concurso material de crimes de naturezas tão distintas e graves. O tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), crime equiparado a hediondo, é combatido com rigor pela legislação pátria em virtude de seu elevado potencial desestabilizador da ordem social e sanitária. A apreensão de 80 (oitenta) pedras de crack e 72 (setenta e duas) porções de cocaína não pode ser considerada insignificante, denotando claramente o propósito de difusão de substâncias entorpecentes, com as consequentes mazelas sociais que daí advêm. Somase a isso a receptação de uma motocicleta furtada em data recente (12/12/2025), o que indica não apenas a lesão patrimonial ao proprietário original, mas também a inserção dos autuados em uma cadeia criminosa mais ampla, que envolve a subtração e a comercialização de bens ilícitos. A conduta dos autuados, ao serem abordados em veículo furtado e portando quantidades expressivas de drogas, demonstra um desprezo pela lei e pela ordem pública, tornando a manutenção da liberdade incompatível com a tranquilidade social. A pena privativa de liberdade máxima cominada aos delitos, em concurso material, é superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. 2.3.

Da insuficiência das medidas cautelares diversas. Pois bem. As circunstâncias do caso revelam que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, seriam insuficientes para resguardar a ordem pública, especialmente considerando que a gravidade e a pluralidade das infrações imputadas (tráfico de drogas e receptação de veículo furtado) demonstram um elevado grau de envolvimento com a criminalidade organizada, colocando em risco a sociedade e a credibilidade do sistema de justiça. A natureza dos crimes, que atingem bens jurídicos de alta relevância, como a saúde pública e o patrimônio, somada ao *modus operandi* empregado (uso de veículo furtado e posse de significativa quantidade de entorpecentes para comercialização), exige a medida mais drástica para fazer cessar a atividade delitiva e prevenir novas ocorrências, tornando a prisão preventiva a única medida apta e eficaz a garantir a ordem pública" (e-STJ, fls. 95-98)

O pedido de revogação da preventiva foi indeferido nos seguintes termos:

"O pedido de revogação da custódia cautelar não comporta acolhimento.

A materialidade e os indícios de autoria, que fundamentaram a conversão do flagrante em preventiva durante a audiência de custódia, permanecem hígidos. O investigado foi preso em flagrante portando 80 pedras de crack e conduzindo motocicleta com registro de furto recente.

Quanto aos registros visuais apresentados pela Defesa, acolho o entendimento ministerial de que tais imagens não possuem o condão de, por si sós e neste estágio processual, derruir a presunção de veracidade dos depoimentos policiais. Como bem

observado pelo Parquet, a má qualidade das imagens impede a afirmação categórica de que a revista pessoal tenha sido negativa, dependendo tal conclusão de exame técnico pericial oportuno. Assim, no presente momento, deve prevalecer a palavra dos policiais militares, que foram uníssonos ao descrever a localização das substâncias ilícitas.

A periculosidade concreta do agente é evidenciada pela natureza dos crimes perpetrados em concurso material tráfico de drogas e receptação de veículo o que demonstra, em tese, envolvimento com dinâmica criminosa que desestabiliza a ordem pública. A quantidade de entorpecente apreendida (80 pedras de crack) reforça o perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado.

Saliente-se que a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e emprego lícito, não obsta a manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso em tela. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta analisada" (e-STJ, fls. 39-40)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública.

Nesse prisma, ao contrário do alegado pelo impetrante, as circunstâncias do fato, praticado em horário em que arrefecida a vigilância pelo Estado e pelo particular - 00h20min. -, a quantidade razoável de drogas apreendidas - 80 pedras de crack com o paciente, e 72 porções de cocaína com o garupa - de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, geradoras de invencíveis problemas na saúde pública, e de aptidão letal, além de receber e conduzir a motocicleta YAMAHA/MT03, de cor preta, placa FLD5A81/Campinas- SP, chassi 9C6RH1150P0020852, com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado e, ainda, a constatação pelos policiais encarregados das diligências de que a motocicleta referida se tratava de produto de furto, em data recente, para este momento processual, demonstram dolo intenso, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

As drogas não circulam na expressão do que foi apreendido sem maior proximidade de fonte produtora e de forte distribuição.

Relevante a fala dos encarregados das diligências de vigilância no combate ao crime, esclarecendo as circunstâncias indicadoras de profissionalizada dedicação à disseminação do vício, com apontado animus lucrandi crime equiparado ao hediondo. Esclareceram que estavam em habitual patrulhamento quando se depararam com dois indivíduos sem capacetes em uma moto sem emplacamento abastecendo no posto de gasolina em atitude suspeita, o que motivou a abordagem.

Que em busca pessoal no condutor da motocicleta, Gustavo foi encontrado 80 pedras de crack, já em busca pessoal no garupa, identificado como Luis foi encontrado 72 porções de cocaína. Informam ainda que ao consultarem o registro da moto Yamaha MT 03 FLD5A81 segundo o BOPC SE2151 em 12/12 consta como produto de furto pela cidade de Campinas. Que ao serem indagados informaram que compraram juntos

a moto pelo valor de R\$ 5.000,00 e que sabiam que era produto de ilícito, porém ao serem questionado quanto a droga, permaneceram calados. Que diante dos fatos conduziram a ocorrência ao plantão policial.

[...]

Cabe notar, ainda, que o expressivo valor das coisas subtraídas, indica a alta reprovabilidade da conduta, em razão da maior intensidade do ataque ao bem jurídico tutelado. Neste sentido: TJSP Col. 8ª Câmara Criminal - AC n.

3023046-23.2013.8.26.0224, Rel. Exmo. Des. LAURO MENS DE MELLO.

Aliás, o próprio legislador reconhece de relevância o exame do valor da coisa - objeto material -, porquanto, se de pequena ofensividade patrimonial, autoriza obedecidos outros requisitos, a hipótese da figura privilegiada.

Ainda, necessário que se note, sob pena de divórcio da realidade, a especificidade do objeto material, pois o furto e roubo de automóveis, motocicletas e caminhões e a receptação como crime parasitário, verdadeiros flagelos sociais em nossa quadra histórica, à evidência, comprometem a frota nacional, causam instabilidade nas relações comerciais, aliciam outros criminosos que se incumbem de transformar a máquina para dar-lhe aparência distante da origem espúria e, individualmente, angustiam o proprietário de veículo automotor. Destarte, as consequências do crime espalham-se por todos da sociedade moderna gerando insegurança em nível insuportável, que exige pronta ação do Estado para restabelecimento da ordem e paz social.

[...]

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido status libertatis, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

[...]

As qualidades do paciente alardeadas pela defensoria, para este momento, desinteressam, pois, inclusive, preleciona Guilherme de Souza Nucci, *mutatis mutandis*: "a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos" (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

O bem jurídico, pela aparência, foi violado com intensidade significativa.

Ademais, as condições pessoais não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

[...]

Observa-se, pois, que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva também para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Eventuais discussões acerca da matéria arguida na impetração e seus desdobramentos, dizem respeito ao mérito, devendo ser suscitadas em sede própria. Aliás, a extensão dos argumentos e alegações exigem ampla e detida dilação probatória" (e-STJ, fls. 21-30)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Quanto ao *periculum libertatis*, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o agravante e o corréu foram flagrados na posse de 80 porções de *crack* (aproximadamente 54g) e 72 porções de cocaína (aproximadamente 54g), enquanto conduzia a motocicleta YAMAHA/MT03, com sinal identificador adulterado, produto de furto recente na cidade de Campinas/SP, a qual foi por eles adquirida no valor de R\$ 5.000,00, sob ciência de sua origem ilícita. Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes associadas às circunstâncias do flagrante, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas - 526g de maconha, 148g de cocaína, 10,66g de crack e 17,98g de haxixe, já fracionados e embalados para a venda -, o que somado ao fato de que o réu foi abordado pelos policiais enquanto conduzia veículo produto de crime e à notícia de que ele seria apontado como um dos principais traficantes daquela localidade, demonstram o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 177.336/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE/VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.
2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
3. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
4. A prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do flagrante, diante da sua gravidade, pois o agravante estava dirigindo um veículo furtado, tendo uma chave falsa (mixa), além de ter sido apreendida na sua casa 533 comprimidos de Ecstasy - total de 291,39 gramas e 29 litros de garrafas de um litro de lança-perfume. Precedentes.
5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
6. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no HC n. 789.592/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES

DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva do Recorrente não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela elevada quantidade de entorpecente apreendido, aliada ao fato de que os Acusados utilizaram veículo produto de crime na empreitada criminosa, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 141.004/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 22/2/2021.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: AgRg no HC n. 855.969/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 181.801/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023." (e-STJ, fls. 281-289)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.932 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0106735-8

Número de Origem:

15020328020258260630 20098391020268260000 24392192025 24044821820258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE

ADVOGADO : HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

CORRÉU : LUIS FERNANDO ROCHA BORGES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026